

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 6/2025 - 1ª
Procuradoria de Contas**NOTÍCIA DE FATO Nº 12402/2023-5****INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL**MUNICÍPIO:** MAURITI**OBJETO:** IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 003/2023 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio do procurador abaixo assinado, no uso das suas atribuições legais, vem **RECOMENDAR** à **gestora** a realização das providências ao fim delineadas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato que, dentre outros pontos, apura **falhas no Edital nº 003/2023 da Secretaria Municipal de Assistência Social (atual Secretaria de Proteção Social e do Trabalho) do Município de Mauriti.**

Após diligências, foram identificadas as seguintes irregularidades no referido Edital: processo seletivo com prazo exíguo para apresentação de recurso e a realização de inscrições e apresentação de recursos somente na modalidade presencial.

Assim, **este Órgão Ministerial**, no exercício de sua função fiscalizatória e em defesa da regular aplicação do erário municipal, **vem apresentar RECOMENDAÇÃO** para adoção imediata das medidas pertinentes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao **prazo para interposição de recursos**, o cronograma do Edital nº 003/2023 previu **apenas 1 dia** para recorrer do resultado preliminar da análise curricular.

No que diz respeito à irregularidade em comento, destaca-se que o gestor deve levar em consideração os princípios da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal na realização do processo seletivo.

Nesse sentido, ressalta-se o seguinte entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MÉRITO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL E DAS FASES SUBSEQUENTES DO CERTAME EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O REGIME JURÍDICO DO CARGO OFERTADO. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO ADOTADO PARA

DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ACRÉSCIMO DO TEMPO DESPENDIDO COM AMAMENTAÇÃO ÀS CANDIDATAS LACTANTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. PRAZO EXÍGUO PARA A REALIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES. INTERPOSIÇÃO PRESENCIAL DE RECURSOS. RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE RECURSO. **PRAZO EXÍGUO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.** EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO DOS FILHOS MENORES DE 14 ANOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

(...)

6. O prazo demasiadamente curto para a realização de inscrição em concurso público e entre a inscrição e a realização da prova afeta a ampla competitividade do certame.

7. A exigência de que a interposição de recurso seja feita pessoalmente e de forma presencial na sede da Administração é potencialmente restritiva ao caráter competitivo do certame.

8. A restrição das hipóteses de cabimento de recursos no curso de processo seletivo conduzido pela Administração viola o direito dos candidatos de solicitar revisão administrativa de decisões que lhes sejam desfavoráveis em qualquer fase do feito.

9. **Ainda que não haja prazo legalmente fixado para a interposição de recurso em concurso público realizado pela Administração, sua definição deve se dar em atenção aos princípios da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal**, observando-se, em todo caso, o período mínimo de 3 (três) dias úteis, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas.

10. Embora haja boas razões de ordem de saúde pública para exigir a apresentação do cartão de vacinação dos filhos menores de 14 anos dos candidatos aprovados em concurso público, não há embasamento legal que justifique tal exigência, logo, a medida é potencialmente restritiva ao princípio da ampla participação do certame. (Processo 1102209 – Denúncia. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 15/10/2024. Publicado no DOC em 29/10/2024)

Desse modo, conclui-se que o prazo de 1 (um) dia para interposição de recursos no Edital nº 003/2023 é extremamente exíguo e pode restringir o caráter competitivo do Certame.

Ademais, quanto à **realização de inscrição e interposição de recursos apenas presencialmente**, salienta-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reconhece essa irregularidade, tendo em vista

a possibilidade de gerar eventual favorecimento de candidatos, como se visualiza a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO LIMINAR DE **SUSPENSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA E CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. EXIGUIDADE DOS PRAZOS DISPOSTOS NO EDITAL DO CERTAME. VEROSSIMILHANÇA DE VÍCIOS TENDENTES A REDUZIR, DE FORMA INDEVIDA, A COMPETITIVIDADE DA SELEÇÃO.** CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, QUE, ADEMAIS, SE ENTREMOSTRAM IRREGULARES, POR ATENDEREM A NECESSIDADES PERMANENTES E NÃO EMERGENCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO AUTORAL CARACTERIZADA. PERIGO DA DEMORA CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação popular, determinando a suspensão do Processo Seletivo Simplificado do Município de Meruoca, para formação de banco de recursos humanos (cadastro de reserva) e contratação temporária de excepcional interesse público de cargos da administração pública, regido pelo Edital 001/2022.

2. O recurso não comporta provimento, uma vez que preenchidos os requisitos da tutela antecipada requerida pela parte autora, ora agravada (art. 300, do CPC).

3. De fato, afigura-se plausível o argumento da parte autora de que os prazos constantes no edital sub judice se entremostam breves, considerando que o período de inscrição durou apenas três dias e o prazo para interposição de recurso presencial foi de apenas seis horas. Diante disto, é verossímil a alegação de possível desvio de finalidade, a possibilitar eventual favorecimento de candidatos, em razão da falta de publicidade suficiente e redução injustificada do caráter competitivo do certame.

4. Ademais, diferentemente do que alega o Município, e a julgar pelo que informa o edital, o processo seletivo visa suprir, não necessidades extraordinárias e temporárias de serviço público (pandemia de Covid19), mas necessidades perenes da Administração, pois o objetivo é formar cadastro de reserva para funções aparentemente não relacionadas com o evento pandêmico (e.g., Fiscal de Obras, Orientador Social, Pedagogo, Veterinário, Dentista, Recepcionista, Secretário Escolar, Psicólogo, Digitador etc.). Aliás, o edital em nada menciona a pandemia de Covid-19, nem especifica quais necessidades temporárias seriam supridas.

5. Bem assim, porque não demonstrada a urgência do processo seletivo, não se cogita, no momento, de periculum in mora reverso, nem risco de irreversibilidade da medida, pois as admissões, se lícitas, poderão vir a

acontecer em momento ulterior. Percebe-se, no entanto, risco de dano irreversível ao objeto da ação popular, se porventura empossados os candidatos aprovados em processo seletivo aparentemente irregular.

6. Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento - 0624884-36.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 18/07/2022, data da publicação: 18/07/2022) (gn)

Desse modo, mesmo se tratando de processo seletivo, devem ser previstas regras razoáveis, que garantam a isonomia dos candidatos e ampliem a competitividade do Certame, de modo que a realização de inscrições e a apresentação de recursos somente de forma presencial pode obstar a ampla participação da população no Certame e beneficiar apenas aqueles que já estão inseridos na administração (terceirizados ou temporários, por exemplo).

Além disso, menciona-se que este MPC representou ao TCE/CE em face de irregularidades no **Edital de Processo Seletivo para Cadastro de Reserva nº 001/2023** – CEAE/PORTARIA nº 705/2023 do Município de Mauriti, no qual, além de outras falhas, havia a de interposição de recursos somente na modalidade presencial e com prazo exíguo (Representação nº 23873/2023-0).

Diante da referida irregularidade e de outras apontadas, a **medida cautelar para suspensão do Certame foi deferida**. Veja-se:

Desta feita, conheço da presente Representação e, objetivando impedir a consumação de dano irreversível ao Erário, concedo, com base no art. 16 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Medida Cautelar requestada, DETERMINANDO, por conseguinte:

I - A incontinenti SUSPENSÃO, na fase em que se encontra, do Processo Seletivo para Cadastro de Reserva nº 001/2023 – CEAE / PORTARIA nº 705/2023, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

II – A assinatura do prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do inciso IV, do art. 15, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que os responsáveis comprovem o cumprimento da suspensão, informando a este TCE/CE a medida adotada, prestando todas as informações e encaminhando a documentação que entenderem cabíveis, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 62, inciso V, da LOTCE; (...)

(TCE/CE, Despacho Singular nº 8753/2023, homologado pela Resolução

nº 6646/2023, Representação nº 23873/2023-0, Rel. Cons. Alexandre Figueiredo, 04/09/2023) (gn)

Assim, conclui-se que o TCE/CE também reconhece a irregularidade de seleção que prevê a interposição de recursos apenas presencialmente e com prazo exíguo.

Diante disso, verifica-se que o prazo exíguo para a interposição de recursos e a realização de inscrições e a apresentação de recursos somente na modalidade presencial maculam a proporcionalidade e configuram irregularidades quanto aos aspectos formais do Certame, devendo ser combatidas, a fim de evitar a repetição das falhas em processos seletivos futuros.

III – CONCLUSÃO

Com base nas razões expostas, **considerando as irregularidades identificadas no processo seletivo em tela**, este Órgão Ministerial, exercendo sua função fiscalizatória e em defesa da regular aplicação do erário municipal, vem **RECOMENDAR** à **Sra. Cláudia Fernanda Moreira, Secretária de Proteção Social e do Trabalho (antiga Secretária de Assistência Social)**, que, **nos futuros processos seletivos:**

1) estabeleça **prazos de inscrição e interposição de recursos razoáveis** para proporcionar a publicidade adequada ao certame, de modo que sejam observados os princípios constitucionais da impessoalidade, proporcionalidade, moralidade e publicidade; e

2) preveja a **inscrição e a interposição de recursos nas modalidades presencial e virtual**, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Por fim, salienta-se que o atendimento à recomendação suso transcrita deverá ser informado ao Órgão Ministerial no **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, pelo e-mail mpc1proc@tce.ce.gov.br.

Na hipótese de desatendimento, ainda que parcial, à presente recomendação ou a ausência de comunicação ao Ministério Público de Contas acerca das medidas adotadas, implicará o ajuizamento de REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para determinar a suspensão dos pagamentos e/ou anulação da contratação, com a respectiva responsabilização dos gestores e/ou outras medidas cabíveis.

Fortaleza, 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador do Ministério Público de Contas